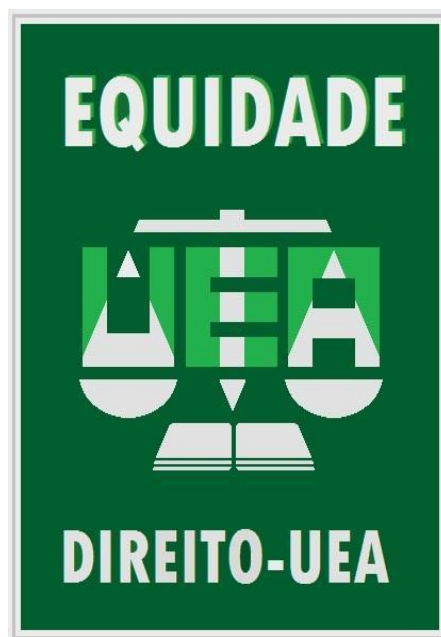


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO NO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO
PENAL**

***THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE PROCESS IN THE
ADMINISTRATIVE DISCIPLINARY PROCEDURE IN PENAL
EXECUTION***

Matheus Rodrigo Terço Valcacer¹

Cássio André Borges dos Santos²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do processo no procedimento administrativo disciplinar (PAD), no âmbito da execução penal, quando da apuração das faltas disciplinares, cuja atribuição pertence ao Diretor da unidade prisional, devendo o procedimento aludido acatar tais princípios pois o reconhecimento das faltas disciplinares acarreta efeitos danosos ao apenado, e a não observância destes podem ocasionar a anulação de todo o procedimento pelo juízo em sede de controle de legalidade. O método adotado foi o dedutivo e a pesquisa é de cunho bibliográfico-documental, feita a partir de doutrinas, leis e jurisprudências afetas ao tema.

Palavras chaves: Execução Penal; Princípios Constitucionais; Faltas Disciplinares.

Abstract: *The objective of this work is to analyze the effective application of the constitutional principles of the process in the administrative disciplinary procedure (PAD), in the context of penal execution, when verifying disciplinary faults, whose attribution belongs to the Director of the prison unit, and the procedure mentioned should accept such principles because the recognition of disciplinary absences carries very effects to the sentence, and the non-observance of these may lead to the annulment of the entire procedure by the court in the case of legality control. The adopted method was the deductive one and the research is of bibliographical-documental nature, made from doctrines, laws and jurisprudence related to the subject.*

Key words: *Penal Execution; Constitutional Principles; Disciplinary Faults.*

Sumário: 1 Introdução. 2 Execução Penal. 3 Evolução Histórica da Execução Penal no Brasil. 4 Faltas Disciplinares. 5 Sanções Disciplinares. 6 Do Procedimento Administrativo Disciplinar. 7 Princípios Constitucionais do Processo do aplicáveis ao procedimento administrativo disciplinar.

¹ Discente da Universidade do Estado do Amazonas

² Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas (1998), Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004); Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

1. INTRODUÇÃO

A execução penal compreende-se em um conjunto de normas e princípios, cuja finalidade é concretização do direito de punir do Estado e a ressocialização do preso ou do interno, sendo necessário a aplicação de sanção disciplinar ao reeducando quando do cometimento de falta disciplinar, cuja atribuição pertence ao diretor da unidade prisional, sendo o procedimento administrativo disciplinar o instrumento legal para apuração da falta.

Neste contexto, o objeto do presente artigo é o estudo da efetiva aplicação dos princípios constitucionais do processo no procedimento administrativo disciplinar (PAD) no âmbito da Execução Penal, tendo como objetivo nuclear, analisar de forma crítica a legislação atinente ao PAD, como meio de apuração das faltas disciplinares praticadas pelo apenado.

A problemática do presente artigo consistiu em analisar o seguinte questionamento: os princípios constitucionais do processo são devidamente efetivados no âmbito do procedimento administrativo disciplinar? O método adotado foi o dedutivo e a pesquisa é de cunho bibliográfico-documental, feita a partir de doutrinas, leis e jurisprudências afetas ao tema.

O trabalho encontra-se dividido em cinco seções. A primeira intitulada “Execução Penal” faz uma abordagem sobre a natureza jurídica da execução penal e as divergências doutrinárias sobre o tema.

A segunda seção “Evolução Histórica da Execução Penal no Brasil” traz os principais marcos legais que culminaram na Lei de Execução Penal - LEP. A terceira seção “Faltas Disciplinares” trata da classificação das faltas disciplinares elencadas na LEP.

A quarta seção “Sanções Disciplinares” versa sobre os critérios de mensuração na aplicação das sanções ao reeducando. A quinta seção “Procedimento Administrativo Disciplinar” aduz sobre a instauração, apuração e o trâmite do PAD. A sexta e última seção que versa “Princípios Constitucionais do Processo aplicáveis ao procedimento administrativo disciplinar” discute sobre a obrigatoria compatibilização do PAD com os princípios constitucionais do processo e as possíveis violações destes.

2. EXECUÇÃO PENAL

A execução penal trata das condições para o devido cumprimento da pena ou medida de segurança imposta ao apenado, tendo como objetivo a integração social do condenado nos moldes da teoria mista que preconiza a natureza retributiva da pena³, sendo esta finalidade já exposta pela Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal em seu artigo 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as

³ Pela teoria retributiva da pena ou teoria absoluta, a pena detém como característica a retribuição, visando somente à imposição da pena como compensação ao mal causado pelo autor de uma infração penal.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse sentido, Julio Fabbrine Mirabete⁴ ensina que a Lei de Execução Penal surgiu para “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. ”

Nucci conceitua a execução penal como “fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal”.⁵

Questão de grande celeuma doutrinária é classificação da execução penal quanto a sua natureza jurídica, sendo unânime o reconhecimento da complexidade dessa classificação.

Paulo Lucio Nogueira ensina que: “A execução penal é de natureza mista, complexa eclética, no sentido que certas normas de execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outros que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo”.⁶

Na concepção de que a execução penal envolve atividade administrativa, se destaca o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover⁷, para quem “[...] a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.

A natureza jurídica da execução penal é jurisdicional, apesar de envolver atividade administrativa, sendo considerada complexa em razão de envolver tanto normas que pertencem tanto ao Direito Processual como ao Direito Administrativo.

Dispõe Renato Marcão:

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada,

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 33.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.17.

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal: lei n.7210, de 11/07/84. 3.ed São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5-6.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. p. 7. apud NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 917

a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal .⁸

O encontro do plano jurisdicional com o administrativo ocorre, pois, o Poder Judiciário é responsável por proferir as decisões referentes a execução da pena, apesar de o cumprimento ser realizado em estabelecimentos administrativos, que são administrados pelo Poder Executivo.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As prisões brasileiras detinham como característica o caráter punitivo das penas pelo Estado contra os que praticavam delitos.

No fim do período colonial e início do Império, os quartéis, fortalezas e navios foram adaptados para uso como estabelecimentos prisionais, com situação de extrema precariedade, com grande dificuldade de visitação pelos familiares dos apenados em razão da grande distância das cidades. Os estabelecimentos prisionais brasileiros não mudaram expressivamente após o término do fim do período colonial.

Em 1850 originou-se a “A Casa de Correção da Côrte”, sendo um marco por descartar a aplicação das penas cruéis, passando a prisão a ser vista como fonte de recuperação moral para o apenado, com uma preocupação em acompanhar o praticado em outros países. Entretanto, logo se transformou em um estabelecimento de discriminação, pois havia uma diferenciação entre os presos comuns e os presos escravos, pois, àqueles era aplicado um modelo de ressocialização e a estes, um modelo de punição. A casa de correção passou por mudanças após a criação do regulamento carcerário nº 678 de 1850, pois entre outros, definiu a Casa de Correção para as penas com trabalho e atribuiu ao diretor do estabelecimento a responsabilidade de analisar as correspondências do apenado.

A prisão perpétua foi abolida e a pena com privação da liberdade foi limitada em 30 anos pelo Código Penal de 1890. Em 1914, se deu origem a um novo regulamento, pelo Decreto nº 10.873.

Em 1933, uma comissão presidida pelo jurista Cândido Mendes de Almeida, visava a criação de um Código Penitenciário, no entanto, o projeto não chegou a ser debatido em razão da repressão do Estado Novo. Em 1956, houve inovações trazidas por uma nova proposta de Código Penitenciário como a positivação do princípio da legalidade e individualização da pena, bem como a remoção dos poderes para aplicar sanções e a caracterização de faltas disciplinares do Diretor prisional, sendo tais poderes transferidos para o Conselho de Disciplina. Um terceiro projeto de Código foi elaborado em 1963, com a inovação de permitir aos presos a possibilidade de eleger um representante da classe para tratar a

⁸ MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

respeito de seus direitos e requisições com a administração prisional, e ainda estabeleceu a criação do Conselho Federal das Execuções Penais e dos Conselhos Estaduais das Execuções Penais.

Em 1970, Benjamim Moraes Filho, apresentou um novo projeto de Código Penitenciário, que firmou um critério misto, atribuindo tanto à autoridade judiciária como à autoridade administrativa poderes de execução da pena, bem como trouxe circunstâncias atenuantes e agravantes das sanções disciplinares e a possibilidade de suspensão condicional da sanção disciplinar. O projeto culminou na Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

2.1.1. FALTAS DISCIPLINARES

O apenado ao adentrar na unidade prisional recebe orientações sobre a disciplina da unidade, estando sujeito a um conjunto de direitos e deveres, os quais deve cumprir para o adequado convívio social bem como para a manutenção da ordem e disciplina no ambiente prisional.

Conforme dispõe a Lei de Execução Penal - LEP em seu art. 46, “o preso condenado ou provisório estará submetido a um conjunto de direitos e deveres específicos do seu regime, além dos direitos e deveres inerentes a qualquer sujeito, espera-se do reeducando obediência as determinações das autoridades e dos funcionários”.

Sendo assim, nos termos da LEP, caso o sentenciado não cumpra as orientações de disciplina, não observe o dever de obediência ao servidor penitenciário, bem como trate com desrespeito as pessoas com quem deva se relacionar, cometerá falta disciplinar, que serão classificadas em leves, médias e graves. As faltas leves e médias são especificadas nas legislações locais.

Nos termos do artigo 79 da Lei nº 2711/2001 (Estatuto Penitenciário do Amazonas), são consideradas faltas leves:

XV atitude de acinte ou desconsideração perante funcionário ou visitas; XVI emprego de linguagem desrespeitosa; XVII apresentar-se de forma irreverente diante do Diretor, funcionários, visitantes ou outras pessoas; XVIII desatenção em sala de aula ou de trabalho; XIX permutar, penhorar ou dar em garantia, objetos de sua propriedade a outros presos, internado ou funcionário; XX executar, sem autorização, o trabalho de outrem; XXI descuidar da higiene pessoal; XXII descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento; XXIII dissimular ou alegar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações; XXIV comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionário; XXV portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos; XXVI produzir ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento; XXVII procrastinar, discutir cumprimento de ordem, ou recusar o dever de trabalho; XXVIII responder por outrem a chamada ou revista, ou deixar de responder às chamadas regulamentares; XXIX transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória; XXX proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso; XXXI sujar pisos ou paredes; XXXII desobedecer aos horários regulamentares; XXXIII descumprir às prescrições médicas; XXXIV abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização; XXXV lavar ou secar roupas em local não permitido; XXXVI fazer refeições em local e horário não

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

permitidos; XXXVII utilizar-se de local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas; XXXVIII conversar através de janela, guichê da cela, setor de trabalho ou local não apropriado; XXXIX descumprir as normas para visita social ou íntima. (AMAZONAS, Lei nº 2711, 2001)

São classificadas como faltas médias nos termos do artigo 80 do Estatuto Penitenciário do Amazonas:

XL deixar de acatar as determinações superiores; XLI imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado; XLII dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem; XLIII manter, na cela, objeto não permitido; XLIV abandonar, sem permissão, o trabalho; XLV praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso; XLVI causar dano material ao estabelecimento ou coisa alheia; XLVII praticar jogo previamente não permitido; XLVIII abster-se de alimentação como protesto ou rebeldia; XLIX utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o conhecimento da administração; L provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto; LI colocar outro preso ou internado à sua submissão ou à de grupo, em proveito próprio ou alheio; LII confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, salvo quando autorizado; LIII utilizar material, ferramenta ou utensílio do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização; LIV veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à administração ou ao pessoal penitenciário; LV desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido; LVI recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia; LVII deixar de frequentar, sem justificativa, às aulas no grau em que esteja matriculado; LVIII maltratar animais; LIX alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento; LX praticar ato definido como crime culposo; LXI portar, ter em sua guarda, ou fazer uso de bebida com teor alcoólico, ou apresentar-se embriagado. (AMAZONAS, Lei nº 2711, 2001)

As faltas graves estão dispostas na Lei de Execução Penal – Lei nº 7210/84, da seguinte forma: o artigo 50 refere-se àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, o art. 51 aos que cumprem pena restritiva de direitos e, por fim, o art. 52 aplica-se aos dois casos indistintamente.

Dispõe o artigo 50 da referida lei que comete falta grave o reeducando que incidir nos seguintes incisos:

I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O doutrinador Alexis Couto de Brito simplifica o primeiro inciso da seguinte forma: “A subversão da ordem envolve qualquer movimento interno que tenha por finalidade interromper a tranquilidade carcerária por meio de condutas não permitidas”⁹

O inciso II, explana Avena:

A fuga, e também sua tentativa, caracterizam falta grave, sendo irrelevante se o apenado evadiu-se do estabelecimento prisional ou se estava fora do presídio em cumprimento de saídas temporárias, trabalho externo, permissões de saída, traslado etc. Eventualmente, a fuga pode constituir ilícito penal. Isso ocorre quando caracterizada a figura típica do art. 352 do Código Penal, in verbis: “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa”. Diferenciam-se, contudo, a falta grave da infração penal pelo fato de que a primeira pode ser praticada com ou sem violência à pessoa, ao passo que a segunda exige atos de violência.¹⁰

O inciso III refere-se a instrumentos pontiagudos aptos a produzirem lesões cortantes, sendo irrelevante a justificativa do reeducando para a posse do objeto, sendo necessário que tenha sido efetivamente utilizado para causar ferimentos em outrem ou que essa destinação esteja comprovada.

O inciso IV dispõe como falta grave, a conduta de provocar acidente de trabalho, tendo como objetivo, por exemplo, afastar-se de atividade laborativa.

Avena conceitua o inciso V da seguinte forma:

As condições do regime aberto classificam-se em legais e judiciais. Legais são as previstas no art. 115, I a IV, da LEP, consistindo na permanência do condenado no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial, e comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades quando for determinado. Já as condições judiciais são as outras condições que a lei faculta ao juiz impor (arts. 115, caput, e 116 da LEP). Pois bem, o sentenciado do regime aberto que descumprir tais condições incorre em falta grave. Obviamente, o descumprimento deve ser aquele provocado dolosamente. Não se pode, por exemplo, punir o apenado pelo atraso no retorno do trabalho provocado por acidente envolvendo o veículo em que se encontrava.¹¹

O inciso VI, prescreve como falta grave a desobediência ao servidor, e ainda, a inexecução injustificada do trabalho, tarefas e ordens recebidas.

O inciso VII considera como falta ter em posse o aparelho de telefonia, bem como rádios e similares.

⁹ BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Pg.243.

¹⁰ AVENA, Norberto. Execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. Pg.79

¹¹ AVENA, Norberto. Execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. Pg.80.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

No que se refere as faltas graves cometidas pelo condenado a pena restritiva de direitos, assim estabelece o artigo 51 da Lei de Execução Penal:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (BRASIL, 1984, não paginado).

O artigo 52 da Lei de Execução Penal prevê que o fato definido como crime doloso enseja na falta grave tanto, para os apenados da pena restritiva de direitos quanto para os da pena privativa de liberdade.

Segundo Rodrigo Roig, o cometimento do crime doloso ser enquadrado como falta grave enseja o *bis in idem*, pois pune-se alguém duplamente pela mesma conduta e contexto fático.¹²

2.1.2. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES AO REEDUCANDO

As sanções disciplinares ao apenado estão elencadas no artigo 53, da Lei de Execução Penal, sendo aplicadas quando do cometimento das faltas disciplinares.

Assim, conforme dispõe, o art. 53 da Lei nº 7.210/84, constituem sanções disciplinares:

I - Advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - Inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Os critérios para aplicação das sanções, estão elencados no art.57 da Lei 7.210/84: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”

Nessa seara, Rodrigo Estrada Roig, faz uma abordagem crítica dos critérios de punição da Lei de Execução Penal: “A natureza e as circunstâncias do fato não são critérios adequados à mensuração da punição disciplinar, considerando que a gravidade abstrata da falta, assim como a do crime, não pode influir negativamente na dosimetria da punição sob pena de ofensa aos princípios da individualização da pena a fundamentação decisória”.¹³

¹² ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva ,2014 p.251

¹³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva ,2014 p.250

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Ao praticar uma falta disciplinar, o apenado está sujeito a diversas sanções disciplinares. Em razão disso, se faz necessário a instauração do procedimento administrativo disciplinar pela autoridade carcerária, com a devida observância dos princípios constitucionais do processo.

3. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento legal e idôneo para análise das faltas disciplinares e suas sanções, com observância dos princípios constitucionais do processo.

Cabe a diretor da unidade prisional, a instauração do procedimento administrativo disciplinar, com atribuição para apuração e aplicação das sanções disciplinares, devendo ser observado, conforme prevê os artigos 50 e 60 da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada. Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Como se observa, a autoridade administrativa, com atribuição para a instauração do PAD e a apuração das faltas disciplinares, é o diretor da unidade prisional e não o Juiz de Execução Penal.

O RESP n. 1.378.557 deixa isso claro, quando o Min. Marco Aurélio Bellizze afirma:

Assim, embora o juiz da Vara de Execuções Criminais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos realizados pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como possua competência para determinadas questões no âmbito da execução penal, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, no que concerne à instauração do procedimento para fins de apuração do cometimento de falta disciplinar pelo preso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Após a prática da falta disciplinar, o apenado, deve ser conduzido ao setor de inspetoria do órgão ou do estabelecimento para registro da ocorrência e isolamento provisório por prazo não superior a dez dias contados da data do cometimento da falta.

Logo após, deve-se noticiar a ocorrência ao diretor da unidade prisional para que tome as devidas providências, nos termos da Lei nº 2711/2001 – Estatuto Penitenciário do Amazonas.

Após a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar pelo diretor prisional através de Portaria, deve se proceder o encaminhamento ao Conselho de Disciplinar que é composto por um

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

secretário, que é o relator, e quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor prisional nos termos do artigo 85, caput do Estatuto Penitenciário do Amazonas.

O incidentado e as testemunhas, mediante presença da Defensoria Pública ou Advogado Particular, são ouvidos em audiência de instrução e julgamento designada, podendo apresentar defesa oral que será tomada nos autos, conforme art.89 da Lei nº 2711/2001.

Na fixação da sanção pelo Conselho de Disciplina, deve se ter em conta, nos termos do art. 90 da Lei nº 2711/2001, o grau de adaptação à vida carcerária, os antecedentes do preso ou internado, o tempo de prisão, a causa determinante da falta cometida, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a relevância do resultado produzido.

Consequentemente a decisão do Conselho de Disciplina, lavrar-se-á ata da reunião com assinatura de todos os membros, a qual será remetida ao juiz da execução, devendo conter: o relato sucinto do fato, com as circunstâncias de tempo e lugar; indicação dos partícipes, ofendidos e testemunhas, se houver; relatório com as diligências efetuadas e menção a outros elementos que serviram para comprovação da infração; decisão fundamentada e dia e hora que se lavrou a ata e assinaturas.

O artigo 92 do Estatuto Penitenciário do Amazonas, dispõe que em caso de falta leve ou média, a sanção poderá ser suspensa até 30 dias, a juízo do presidente do Conselho Disciplinar, para observação do comportamento do apenado, e sendo satisfatória, a sanção poderá ser cancelada.

No prazo de 5 dias úteis contados da intimação, o apenado poderá solicitar a reconsideração da decisão, quando esta não tiver sido unânime, conforme o artigo 96 da Lei nº 2711/2001.

Cabe revisão das decisões, nos termos do artigo 97 da Lei nº 2711/2001, quando a decisão estiver fundamentada em testemunho ou documento comprovadamente falso. Os pedidos de revisão das decisões devem ser solicitados ao presidente do Conselho Disciplinar do estabelecimento prisional.

O procedimento deve ser encaminhado ao juiz de execução para fins de controle de legalidade e de aplicação de sanções de sua reserva de jurisdição, tais como a regressão de regime (art118, inciso I), revogação de saídas temporárias (art.125) e a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Segundo Roig, “princípios são escudos normativos de proteção do indivíduo, não instrumentos a serviço da pretensão punitiva estatal, muito menos instrumentos de governo da pena.”¹⁴ Os princípios conferem critérios de aplicação e interpretação das regras jurídicas.

Nesse contexto, a interpretação dos princípios na Execução Penal deve levar em conta o caso concreto, de forma que seja assegurado o exercício dos direitos e garantias do indivíduo.

Nos dizeres de Barroso, os princípios, "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins".¹⁵

Os princípios detêm alto grau de imperatividade, denotando o caráter normativo dos mesmos, sendo de observância obrigatória cuja violação importa em flagrante ilegalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, adverte sobre os efeitos de inobservância dos princípios:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentem e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.¹⁶

O princípio da humanidade é o princípio que serve de base para a aplicação de todos os outros princípios, sendo positivado na Constituição Federal de 1988, estando relacionado com o princípio da prevalência dos direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana.

¹⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva, 2014 p. 30

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

A Lei de Execução Penal aduz que a integridade física e moral do apenado não pode ser colocada em risco em razão das sanções aplicáveis (art. 45, parágrafo 1º). Entretanto, há exemplo de violação a este princípio, quando do transporte e deslocamento dos presos em compartimentos de espaço reduzido, sem ventilação e em porta-malas de veículos, o que se quer é permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, dispõe Roig:

Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII)¹⁷

O princípio da individualização da pena disposto no artigo 5º, inciso XLVI, pressupõe que a aplicabilidade sancionatória deve observar as peculiaridades de cada indivíduo.

Nucci conceitua da seguinte forma: Convém destacar existirem três momentos para a individualização: a) individualização legislativa: cabe ao legislador, quando cria um novo tipo penal incriminador, estabelecer o mínimo e o máximo, em abstrato, previstos para a pena; b) individualização judiciária: compete ao julgador, na sentença condenatória, concretizar a pena, de acordo com as várias circunstâncias previstas em lei; c) individualização executória: a pena aplicada, quando em cumprimento, sofre variações, conforme o desenvolvimento do sentenciado; é possível reduzi-la (remição, indulto etc.), alterar o regime (progressão ou regressão), entre outros fatores. Neste último aspecto, dispõe o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal deva o condenado cumprir a pena em estabelecimento adequado, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado¹⁸

O princípio da legalidade encontra-se positivado no artigo 45 da Lei de Execução Penal que dispõe que: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.” Pode ainda, ser dividido pela doutrina em outros dois princípios, o da reserva legal e o Princípio da anterioridade.

O primeiro princípio, também denominado de princípio da estrita legalidade, atua como limitador para o aplicador da lei e tem origem na Magna Carta de 1215, de João Sem Terra.

Já o princípio da anterioridade veda a responsabilização criminal dos indivíduos por fatos praticados antes da entrada em vigor da lei penal que os define como crime e preveja a respectiva sanção.

¹⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva, 2014 p.35

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 4. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021.pg 24.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O princípio da Legalidade impede a aplicação de sanções aos indivíduos baseados em termos vagos ou indeterminados, não deixando margem de escolha ao aplicador do Direito, sendo um impeditivo a criação a um direito singular para os presos ou internos.

Roig dispõe acerca do princípio da legalidade na execução penal:

No âmbito da execução penal, o princípio encontra-se materializado no art. 45 da LEP, segundo o qual “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, funcionando como instrumento de contenção da discricionariedade da Administração Penitenciária e do arbítrio judicial, sempre que acionados de maneira lesiva aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade.¹⁹

O princípio da publicidade aduz a obrigatoriedade de divulgação dos atos praticados pelo administrador público, transmitindo uma ideia de transparência. Esse princípio deve ser utilizado na prática da Execução Penal, consubstanciando a obrigação de que todas as decisões do Conselho Disciplinar sejam divulgadas.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, remonta a origem da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consubstanciando a ideia que para ser afastada a presunção de inocência de uma pessoa, é necessária uma produção robusta de provas por meio do devido processo legal e ampla defesa. Além disso, o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado as pessoas no cumprimento de pena, principalmente na aplicação das sanções quando da prática de faltas disciplinares.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça editou recentemente Súmula 533:

Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

O princípio da proporcionalidade é também conhecido como princípio da racionalidade pois exige vinculação de igualdade entre o delito e a consequência jurídica que traz.

Inclusive, a própria Lei de Execução Penal prevê uma série de sanções disciplinares com distintos graus de gravidades, carecendo a sanção guardar proporcionalidade com a falta aplicada, à luz das distinções do caso concreto, levando-se em conta os parâmetros previstos no artigo 57 da Lei 7.210/84.

¹⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva ,2014 p.42

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Uma violação desse princípio seria o parágrafo único do artigo 49 da Lei de Execução Penal, em que se pune a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, criando-se uma nova punição ao misturar ato meramente tentado com o ato consumado.

O princípio da celeridade tem previsão legal na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Entretanto, tal princípio nem sempre é respeitado quando da execução da pena.

Nesse sentido, Rodrigo Estrada Roig menciona que:

Exemplo de atentado contra a celeridade na execução penal é a inobservância de prazo regulamentar para a conclusão do processo administrativo de apuração de falta disciplinar, sem que a intempestividade conduza à necessária invalidação do procedimento e da punição. De fato, não se mostra razoável nem proporcional que o transcurso do tempo possa afetar a punibilidade penal, mas não a disciplinar- aliás, ela prática de faltas ontologicamente menos graves do que crimes ou contravenções penais.²⁰

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” E também, o inciso LV aduz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A instauração do procedimento administrativo disciplinar pelo diretor administrativo deve observância obrigatória a todos os princípios constitucionais do processo. Inclusive, a própria Constituição Federal não distingue o processo judicial do processo administrativo, cabendo a ambos, a assunção de todos os princípios estabelecidos na constituição para que os litigantes e acusados sejam devidamente respeitados. Gilmar Mendes, relativos a obediência dos princípios constitucionais aduz que “os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral”.²¹

Dessa forma, caso o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela autoridade administrativa não observe o contraditório e ampla defesa, será considerado ilegal.

Portanto, é absolutamente necessária quando da prática de falta disciplinar pelo apenado, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar pela autoridade administrativa, garantindo ao apenado, a observância dos princípios constitucionais do processo, pois os possíveis efeitos das sanções disciplinares são negativos ao disciplinando.

²⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal teoria crítica, São Paulo: Saraiva, 2014 p.83

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 602

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução penal tem como objetivos a reintegração do apenado na sociedade e o efetivo cumprimento da pena. O reeducando possui diversos direitos, como a dignidade e a humanidade, elencados na Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal.

O procedimento administrativo disciplinar é o instrumento pelo qual o diretor da unidade prisional apura a prática de falta disciplinar praticada pelo reeducando, e aplica as sanções disciplinares com base nos critérios mensurados na LEP.

Cabe ao juízo da execução penal em sede de controle de legalidade, analisar se os princípios constitucionais do processo foram devidamente aplicados no bojo do PAD, e caso verifique a violação destes, não homologar o procedimento administrativo disciplinar.

Respondendo o questionamento formulado no presente artigo, verifica-se, a devida aplicação dos princípios constitucionais do processo no procedimento administrativo disciplinar.

Entretanto, é possível observar quando da análise do caso concreto que nem sempre os princípios do apenado são respeitados, como já citado anteriormente, como exemplo, a violação do princípio da celeridade quando da inobservância do prazo regulamentar para a conclusão do procedimento administrativo da apuração da falta disciplinar e violação do princípio da humanidade quando do transporte e deslocamento do reeducando.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal: lei n.7210, de 11/07/84**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada, **Execução Penal teoria crítica**, São Paulo: Saraiva ,2014.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Data de submissão: 02 de março de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.